



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA EXECUÇÃO DOS RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA (PNAB) – LEI 14.399/2022.

Para governar, o poder executivo constantemente realiza processos de aquisição de bens, contratações de serviços e de obras, e para isso, vale-se da legislação pertinente ao ramo de licitações públicas. A matéria de licitações públicas é uma área que guarda certas peculiaridades, exigindo de quem opera um conhecimento apurado das leis que normatizam o assunto. E não é diferente com o Município de Malhador/SE, continuamente é necessário deflagrar processos licitatórios objetivando atender ao interesse público, com os mais variados objetos, desde uma simples caneta a uma obra de engenharia.

Como é de conhecimento de todos que atuam no âmbito da administração pública, toda e qualquer contratação, deve, antes de qualquer coisa, cumprir com os princípios constitucionais e legais, e poderíamos transcrever o que reza o caput do art. 37, da Carta Maior, como segue, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:
(Grifamos)

Pois bem, as contratações públicas não é algo tão simples de realizar, exigem-se profissionais que conheçam a fundo este tema, tanto para salvaguardar os gestores (autorizador de despesa) quanto os administrados de contratações ineficientes e ineficazes.

E para isso, a Prefeitura de Malhador/SE necessita dispor de mais profissionais que desempenhem essas atividades, tendo em vista que o quadro existe nesta prefeitura é insuficiente para atender a toda demanda existe no tocante a realização de processos licitatórios.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Sendo assim, justificamos a contratação de uma empresa/profissional **que detenha de notório conhecimento na matéria de contratações públicas.**

A contratação guarda respaldo no art. 74, III, "c" combinado com o art. 6º, XVIII, "c", primeira parte, ambos da Lei Geral de Licitações. Transcreveremos a seguir os dispositivos acima mencionados, como segue:

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais, a empresa ou profissional que atuará nos processos licitatórios deverá gozar de confiança por parte desta administração, atendendo assim, o mesmo entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO por meio da Súmula 264, como podemos constatar, vejamos a seguir:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do **executor de confiança**, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.” (Grifamos)

Concluindo, entendemos que a contratação em tela se enquadra perfeitamente no termo **“inviabilidade de competição”**, não porque tenha apenas um determinado profissional ou empresa aptos a executar os serviços, mas pelo simples fato de não ser possível definir de forma objetiva os critérios para uma disputa pública.

Por conseguinte, Senhor Prefeito, justifico a contratação em tela pelo um período de 12 (doze) meses, objetivando os serviços de Assessoria técnica em Gestão Pública, atuando em licitações e contratos administrativos, a exemplo de assessoramento para confecção de pareceres técnicos, análises de editais de licitações, confecções de editais, orientação ao Setor de Licitações nas respostas às impugnações de editais e recursos administrativos, entre outros atos inerentes.

Sendo autorizado, solicito a devida autorização nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Informamos ainda, que a classificação orçamentária para cobrir a despesa é a seguinte:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

2070- Fomento Cultural a Lei Aldir Blanc
3390.39.00.00- Outros Ser. De Terceiros- Pessoa Jurídica
17190000 -FR

Malhador/SE, 21 de outubro de 2024.

Arthur Ferreira Santos
Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e
Comunicação
Autoridade Requisitante